



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.885 - RS (2010/0193525-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO EM DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A MERCADORIA A SER EXPORTADA. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. VALORAÇÃO DESSES ELEMENTOS SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO.

1. Em procedimento de fiscalização de carga, a Receita Federal identificou divergência entre peso, volume e natureza das mercadorias apreendidas e daquelas declaradas para exportação. A recorrente afirma tratar-se de mera inversão de cargas.

2. O Tribunal de origem determinou o perdimento de mercadorias em razão de delito de ausência de registro em documentação relativa a bens direcionados à exportação.

3. Precedentes análogos do STJ indicam ser possível o exame a) da razoabilidade e da proporcionalidade da pena de perdimento em operações de importação, e b) do dano efetivo ao Erário, para a caracterização específica da pena de perdimento. Com mais razão, seria imprescindível a realização desse juízo em casos que envolvam operações de *exportação*.

4. Nos termos do art. 112, do CTN, a legislação tributária que comine sanção ao contribuinte deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado, conforme hipóteses ali previstas.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Retificando-se a proclamação de resultado de 14/12/2010: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.885 - RS (2010/0193525-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DELITO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO EM DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A MERCADORIA A SER EXPORTADA. DESNECESSÁRIO O DOLO E O PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A sentença concessiva de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. O delito de ausência de registro em documentação relativa à mercadoria direcionada à exportação e encontrada a bordo de veículo, prevista no inciso IV do art. 105 do Decreto-lei 37/1966, prescinde do dolo e do prejuízo efetivo ao Erário, pressupondo-se o dano pela conduta potencialmente lesiva à ação de fiscalização aduaneira.

3. A exigência de regularidade de toda a documentação nas operações de exportação e importação, bem como a imposição da sanção de perdimento pelo seu descumprimento, não ofendem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto visam garantir um controle efetivo do Ministério da Fazenda sobre o comércio exterior, buscando realizar o princípio da eficiência na prevenção de fraudes mediante o desestímulo do contribuinte à prática de conduta equivocada que prejudique a fiscalização. (fl. 232-STJ)

Os Embargos de Declaração foram acolhidos "apenas para fim de prequestionamento" do art. 112 do CTN (fl. 215).

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC; dos arts. 112 e 136 do CTN; e do art. 105 do Decreto-Lei 37/1966.

Contraminuta apresentada às fls. 323-325. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.885 - RS (2010/0193525-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.11.2010

Inicialmente, afasto a alegada violação do art. 535 do CPC. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Com relação à matéria de fundo, a irresignação merece parcial acolhida.

O Mandado de Segurança impetrado tem como objeto o cancelamento da pena de perdimento aplicada por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 1010900/13857/06, porque as divergências entre as mercadorias declaradas e submetidas à verificação física decorreriam de erro procedimental/inversão de carga, sem a existência de dolo ou má-fé.

O Tribunal *a quo* consignou:

A imposição de penalidade por conduta negligente do exportador, no caso [de] divergência entre as notas fiscais e a mercadoria a ser exportada (situação constatada por ocasião de controle aduaneiro), não caracteriza ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao contrário, a exigência de regularidade de toda a documentação nas operações de exportação e importação, bem como a imposição de sanção de perdimento pelo seu descumprimento, visam a garantir o controle efetivo do Ministério da Fazenda sobre o comércio exterior, buscando realizar o princípio da eficiência na prevenção de fraudes mediante o desestímulo do contribuinte à prática de conduta equivocada que prejudique a fiscalização. Assim, a sanção colimada pela infração descrita no inciso IV do art. 105 do Decreto-lei 37/1966 é adequada ao interesse público de busca da eficiência no controle do comércio exterior (fls. 229/230-STJ).

A preocupação do Tribunal *a quo* é legítima. O Estado deve ser municiado de instrumentos que incentivem o respeito à legislação tributária e combatam a fraude em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operações de exportação e importação. Porém, é assente nesta Corte o entendimento de ser possível o exame pelos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade para a caracterização específica da pena de perdimento, bem como do dano efetivo ao Erário.

Em outra oportunidade, já me manifestei sobre tema análogo (cfr. AG 1.241.571):

Denota-se, do texto normativo, que o legislador previu a pena de perdimento da mercadoria estrangeira, cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos em parte, no caso de introdução clandestina de bens estrangeiros em território nacional, mediante artifício doloso. Nos termos do art. 112, IV, do CTN, a legislação tributária que comine sanção ao contribuinte deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado, na hipótese de dúvida quanto à graduação da penalidade. No caso concreto, há mercadorias regularmente declaradas, cujos tributos foram recolhidos regularmente. Nesse contexto, consoante a jurisprudência do STJ, a pena de perdimento deve incidir tão-somente sobre as mercadorias internadas de forma clandestina, mediante fraude, e não sobre aquelas regularmente declaradas na Guia de Importação, como pretende a Fazenda Nacional. Nessa linha, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO – PENA DE PERDIMENTO – EXCEDENTE NÃO DECLARADO. 1. A pena de perdimento deve incidir apenas sobre o excedente não declarado, não havendo restrição legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação. 2. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Recurso não provido (REsp 928.354/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008, grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA NÃO DECLARADA. PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE APENAS QUANTO AOS PRODUTOS QUE NÃO CONSTAM DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. 1. A pena de perdimento prevista no art. 514 do Regulamento Aduaneiro deve ser aplicada somente sobre as mercadorias não declaradas regularmente na guia de importação. 2. A legislação tributária deve ser interpretada da forma mais favorável ao acusado quando houver dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação (art. 112 do CTN). 3. Recurso especial improvido. (REsp 908.394/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 10/04/2007 p. 211, grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA DE PERDIMENTO. DECLARAÇÃO FALSA DE PARTE DO CONTEÚDO DA MERCADORIA. APENAÇÃO PARCIAL. I - Correto o julgado recorrido que estabeleceu estar a apenação limitada à parcela da mercadoria cujo conteúdo não é condizente com as declarações prestadas, mostrando-se a solução mais ajustada para a hipótese, porquanto não se afigura arrazoado o perdimento de todo o material literário por parte da recorrida, quando apenas pequena parcela da mercadoria não era condizente com o que foi declarado. II - Harmoniza-se com o nosso sistema jurídico a aplicação da pena de perdimento no quantum delineado pela Corte de origem, porquanto a dúvida sobre a dosagem da pena deve ser solucionada em favor do acusado (art. 112, IV, do CTN), como foi feito no caso em tela, onde apenas o conteúdo da mercadoria que foi declarado falsamente sofreu a penalidade. III - Recurso especial improvido. (REsp 868.981/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 319, grifei).

O caso em referência trata de uma sanção que, a despeito da tendência à objetividade, foi interpretada de forma menos gravosa ao acusado, à luz do art. 112 do CTN. A premissa acompanha linha jurisprudencial desta Corte que admite a inserção em julgamentos de juízos de razoabilidade e proporcionalidade em outras hipóteses de perdimento de bens (cfr. AgRg no REsp 1.116.394/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 1.9.2009, DJe 18.9.2009; REsp 854.949/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006, p. 308, em caso de perdimento de veículo).

Por tais motivos, permitia-se ao Tribunal *a quo* examinar o alegado erro procedimental/inversão de carga, supostamente cometido sem a demonstração da existência de dolo ou má-fé e sem prejuízo ao Erário, afastando a objetividade estrita no exame da pena de perdimento prevista pelo inciso IV do art. 105 do Decreto-Lei 37/1966.

Mas não é possível ir além e valorar a prova apresentada, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, tal como se verifica em precedente análogo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO UTILIZADO EM TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS. PROPRIETÁRIO. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. Não se conhece do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial se, para analisar a responsabilidade do proprietário de veículo apreendido em razão de transporte ilícito de mercadorias, for necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 945.941/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007 p. 266, grifei).

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao Recurso Especial para cassar o acórdão recorrido e determinar manifestação expressa sobre os elementos necessários para a caracterização da pena de perdimento, nos termos acima referidos.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0193525-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.217.885 / RS

Número Origem: 200771030008619

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0193525-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.217.885 / RS

Número Origem: 200771030008619

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando-se a proclamação de resultado de 14/12/2010: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.